


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, Sala 102/103 - NOVA REDENDORA
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3783 - E-mail: upj1a5riopreto@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1064514-94.2022.8.26.0576**
Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
Requerente: **----**
Requerido: **Ifood.com Agência de Restaurantes Online S/A e outro**
Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DOUGLAS BORGES DA SILVA**

Vistos.

----, pessoas jurídicas de direito privado, ajuizaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL contra **IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A** e ---- alegando, em síntese, que condôminos que possuem unidades residenciais junto às autoras realizaram pedido pelo aplicativo da primeira ré em 21/09/2022 e 23/09/2022, ambos entregues pelo segundo réu. Ocorre que referido entregador danificou os totens de identificação usando objeto pontiagudo, através do qual marcou suas iniciais “LG” e seu nome nos aparelhos de biometria. Pretendem nestes autos o ressarcimento dos danos causados, cujo valor deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Com a inicial juntaram os documentos de pp. 13/35.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestações a pp. 43/46 e 56/65.

---- reconhece o dano ao patrimônio das autoras, pugnando pela procedência do pedido.

Ifood.com, por sua vez, entende ser parte ilegítima para compor o polo passivo da ação, indicando a culpa exclusiva de terceiro no ato danoso, pugnando ao final pela improcedência do pedido.

Réplica a pp. 129/138.

Tentativa de conciliação restou infrutífera (p. 151).

Após novas manifestações das partes, vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**

1064514-94.2022.8.26.0576 - lauda 1

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 I, do CPC, porquanto a análise das alegações e dos documentos coligidos é suficiente para resolução



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, Sala 102/103 - NOVA REDENDORA
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3783 - E-mail: upj1a5riopreto@tjsp.jus.br

das questões fáticas. No mais, remanescem matérias de direito, que prescindem de produção probatória.

Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Ifood.com., porquanto restou incontroverso nos autos que participou do negócio, atuando como intermediadora da venda de produtos alimentícios aos condôminos das autoras, fazendo parte da cadeia de fornecimento de produtos e serviços.

Quanto ao mérito, os fatos relatados na inicial restaram incontroversos, porquanto o próprio corréu ---- assumiu ter sido o causador dos danos nos totens das autoras, dispondo-se, inclusive, em ressarcir os danos.

Soma-se a isso que a responsabilidade da prestadora do serviço é objetiva e decorre do risco de sua atividade, independentemente de não ser responsável direta pela execução do ato de violência contra o patrimônio, devendo suportar, pois, os danos causados aos clientes por ato de seus entregadores parceiros.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ - PRELIMINAR REJEITADA - ENTREGADOR CADASTRADO NA PLATAFORMA DIGITAL DA EMPRESA RÉ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS AO CONDOMÍNIO AUTOR, EQUIPARADO A CONSUMIDOR NO CASO - ENTREGADOR CADASTRADO NO APLICATIVO 'IFOOD' QUE DESTROU EQUIPAMENTO DE INTERFONE/BIOMETRIA DO CONDOMÍNIO POR NÃO CONSEGUIR EFETUAR DE PRONTO A ENTREGA DA ENCOMENDA AO MORADOR - DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando ser incontroverso o ato ilícito causado por entregador parceiro cadastrado no aplicativo da ré, que destruiu equipamento de interfone/biometria do edifício autor ao não conseguir realizar a entrega do produto adquirido através da plataforma da empresa ré, de rigor o reconhecimento da responsabilidade objetiva do aplicativo da ré, com fulcro no art. 14 do CDC, que decorre do risco da atividade, devendo suportar os danos materiais levados a efeito pelo entregador, razão pela qual, se mantém a condenação atinente ao ressarcimento dos danos materiais demonstrados. (TJSP; Apelação Cível 1029410-48.2021.8.26.0100; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2022; Data de Registro: 10/06/2022).

Inequívoca, portanto, a falha na prestação dos serviços de fornecimento e entrega, bem como incontroverso o dano experimentado pelo condomínio, ora equiparado a consumidor, e a culpa do entregador, expressamente reconhecida nestes autos, sendo de rigor o acolhimento do pedido inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, Sala 102/103 - NOVA REDENDORA
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3783 - E-mail: upj1a5riopreto@tjsp.jus.br

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes ao julgamento da presente lide.

Em que pese a aparente relevância dos demais argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmarem a conclusão adotada na presente sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação ajuizada por ---- contra **IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A** e ---- para condenar solidariamente os réus no ressarcimento dos danos causados às autoras, cujo valor será apurado em liquidação de sentença.

Condeno solidariamente os réus no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º do CPC).

Para a execução do julgado contra o corréu Lucas, observe-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC, vez que defiro neste ato a gratuidade de justiça.

Ficam as partes desde já advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente de caráter infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Oportunamente, arquivem-se. P.I.C.

São José do Rio Preto, data na margem.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1064514-94.2022.8.26.0576 - lauda 3